



Comissão Permanente de Licitação

RELAT-CPL - 42024
(relativo ao Processo 214752023)
Código de validação: EB808C8041

Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 21475/2023

Interessado: Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

Assunto: Parecer acerca de Recurso dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 90012/2024

Recorrente: XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 52.717.272/0001-00

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso impetrado pela empresa recorrente, XDL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 52.717.272/0001-00, que recorreu contra a decisão de sua desclassificação para os itens 1 e 2 do Pregão nº 90012/2024.

“(..). Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Central Permanente de Licitação – CPL PREÂMBULO XDL COMERCIO E SEVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 52.717.272/0001-00 sendo a empresa localizada no endereço: AVENIDA DOS HOLANDESES, Nº 02, EDIFÍCIO MARCUS BARBOSA INTELLIGENT OFFICE, SALA 116-B, CALHAU, SÃO LUIS – MA, CEP: 65071-380, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face de ato proferido por esta distinta comissão de licitação, após análise técnica, desclassificou a empresa ora recorrente soa alegação de que o equipamento por esta apresentado não atende aos requisitos técnicos exigidos no TERMO DE REFERENCIA, este parte integrante do edital que compõe o processo licitatório supracitado conforme discorrido no DESPACHO-CPL – 2962024 e DESPACHOCMTI - 1092024.

Insta considerar a tempestividade do presente recurso, haja vista restar dentro do prazo determinado no item 6.1 do edital, eis que seu cabimento remete a pontos cruciais que devem estar em conformidade com a legislação ambiental e são considerados pontos nodais para assegurar a eficiência e lisura do procedimento licitatório.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A empresa ora recorrente, na condição de revenda autorizada pelo fabricante do equipamento por esta proposto vem em conjunto apresentar parecer técnico argumentativo, como parte do nosso parecer recursal, como assim segue.

Prezado(s),

A Ragtech é fabricante de Nobreaks há 33 anos, com PPB (Processo Produtivo Básico) e TECNAC (Tecnologia Nacional). Temos projetos homologados em centenas de produtos durante esse tempo, com uma equipe de dezenas de engenheiros altamente capacitados para analisar as soluções em que as mais variadas administrações públicas necessitam, para que possamos dimensionar o produto que atenda a 100% do Edital.

Entendemos que o descritivo do produto exigido pela PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO, conforme os itens 1 e 2 desta licitação, divergem em dois quesitos.

São eles:

“ Deve possuir, no mínimo, duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah, para prolongar a utilização dos equipamentos em caso de queda no fornecimento de energia elétrica;”

“ Autonomia: - O nobreak deverá ter autonomia mínima de 15 (quinze) minutos com 01 (um) microcomputador marca HP ProDesk 600 G6 SFF e 02 (dois) Monitores HP, modelo P24vb G4 FHD BRZL e Dell 23” P2319H conectados.”



Comissão Permanente de Licitação

É muito claro que os assuntos tratados perante as 2 (duas) citações acima são a respeito: da capacidade de baterias e do tempo de autonomia do produto. Entretanto, sabemos que um depende do outro, ou seja, quanto maior a quantidade de baterias, maior será seu tempo de autonomia, e vice-versa.

Primeiramente, para descobrirmos como chegar aos 15 minutos pretendidos por esta administração, é necessário que saibamos qual carga será aplicada ao Nobreak para que seja sustentada por sua(s) bateria(s). Dito isso, segue abaixo o consumo de cada item citado no descritivo e seu consumo em W (Watts):

01 (um) microcomputador marca HP ProDesk 600 G6 SFF = máximo de 210W

- *Figura da alimentação, 80 PLUS Gold e 80 PLUS Platinum*

01 (um) Monitor HP, modelo P24vb G4 FHD BRZL - máximo de 25W

- *Figura dos REQUISITOS ENERGÉTICOS E OPERACIONAIS*

(Fonte: <https://www.hp.com/br-pt/shop/monitor-hp-p24vb-g4-23-8-3y0q7aa.html>)

01 (um) Monitor Dell 23' P2319H – 16W

- *Figura Detalhes técnicos*

(Fonte: <https://www.amazon.com.br/Monitor-Dell-P2319H-LEDPreto/dp/B07FDPCF61>)

A partir dos consumos expostos acima, temos um máximo de: $210 + 25 + 16 = 251W$!!

Atualmente, é possível encontrar inúmeros sites que realizam Cálculos de Autonomia dos Nobreaks. O mais assertivo em seu cálculo é a calculadora de autonomia da MCM no site:

<https://www.mcmfontesenobreaks.ind.br/pt-br/calculadora/>. Conforme este cálculo, temos:

- *Figura Carga Aplicada*

Ou seja, o produto ofertado, NOBREAK NEW EASY PRO 2000VA - CÓD: 4037, que possui 2 baterias com 9Ah cada, atende perfeitamente e, na verdade, ultrapassa os 15 minutos mínimos de tempo de autonomia exigidos.

É claro, translúcido, explícito que o produto com 2 baterias de 9Ah atende a mais de 100% das condições deste Contudo, a citação da descrição onde assevera que o produto precisa ter “duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah” acaba conflitando com as comprovações abordadas até o momento.

Há uma dupla interpretação nesta frase.

1º) Seriam 2 baterias de 17/18Ah, CADA, ou;

2º) Seriam 2 baterias de 17/18Ah, no TOTAL ????

Ao percebermos o cálculo de autonomia comprovado nos diversos sites de Calculadoras de Autonomia, é fácil encontrar que 2 baterias de 17/18Ah no TOTAL já é mais que suficiente para atender aos 15 minutos de tempo de autonomia exigidos. Muito simples e nítido.

Ademais, exigir 2 baterias de 17/18Ah CADA seria uma agressão ao erário pois o produto tornar-se-á muito caro. Sabemos que não é de Interesse Público que se gaste mais do que se deve, amparo no Princípio da Economicidade e Eficiência.”

2. Ao fim que solicita:

“ PEDIDOS E SOLICITAÇÕES

Diante do exposto, solicita-se, a imediata a revisão do parecer que desclassificou a empresa ora recorrente que ante ao exposto apresentou um equipamento QUE ATENDE aos requisitos exigidos e formulou o melhor preço mantendo princípio já alegado da economicidade.

Sem mais para o momento agradeço e aguardo deferimento.”

DAS CONTRARRAZÕES

3. A empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA., CNPJ: 07.766.048/0002-35, apresentou as seguintes contrarrazões recursais:

“(.) I.

DO MÉRITO



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **09 de Maio de 2024 às 11:44 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-42024, Código de Validação: EB808C8041.**



Comissão Permanente de Licitação

1. Em apertada síntese, trata-se de Pregão Eletrônico instaurado pela PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA, de acordo com os critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, estimativas e quantitativos estabelecidos no Edital e demais anexos, mormente o Termo de Referência.
2. Ocorre que a empresa XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. fora desclassificada por não ofertar equipamentos que atendam as exigências e especificações contidas no Termo de Referência e assim decidiu interpor o Recurso Administrativo que ora se vergasta, por espeque em nada mais que mero inconformismo.
3. Todavia, Ilustre Pregoeiro, a irresignação da Recorrente não merece nada além do que pronto afastamento, vez que, tal como dito, se vale do jus sperniandi, por mero inconformismo com a vitória da Contrarrazoante, para interpor Recurso Administrativo desprovido de qualquer fundamento efetivo.
4. A Recorrente XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. teve a sua proposta desclassificada, pelo Nobre Pregoeiro, devido ao não atendimento das especificações técnicas de, no mínimo, duas baterias internas do tipo VRLA - chumbo-ácido selada regulada por válvulas, com tensão de 12V e capacidade de 17/18Ah, pois o equipamento ofertado pela concorrente apenas possui 2 baterias de 12V e 9Ah.
5. Primeiramente, a Recorrente felicita a decisão assertiva do Nobre Pregoeiro e equipe de apoio ao realizar a análise do equipamento e fazer cumprir as regras legais e editalícias, preservando assim os princípios da legalidade e da isonomia entre os participantes.
6. A Recorrente, em sua peça recursal, alega que seu equipamento atende as especificações e exigências contidas no Termo de Referência. No entanto, não passam de alegações que carecem de respaldo probatório e legal.
7. A Recorrente ofertou equipamento que não atende as características de bateria, eis que o edital solicita o seguinte:
8. No entanto, conforme consta no na própria proposta da Recorrente, o equipamento ofertado possui 2 baterias de 12V e capacidade de 9Ah, tanto para o Item 01 quanto para o Item 02, senão vejamos:
9. Além do mais, Vossa Senhoria poderá consultar o link abaixo e verificar que a bateria do equipamento claramente não atende as exigências do órgão, vejamos:
<https://www.mundoware.com.br/nobreak-2000va-senoidal-ragtech-easy-pro-4037#:~:text=10%20Tomadas%20E.-,115%2F127%2F220V%20S.,USB%20Ragtech%20Easy%20Pro%204037>
10. Portanto, em virtude das evidências apresentadas, é imperativo que a decisão do Nobre Pregoeiro seja mantida, visto que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a conformidade de seu equipamento com as exigências estabelecidas no Termo de Referência. Nesse contexto, respeitar os princípios da legalidade e da isonomia é fundamental para garantir a lisura e a transparência do processo licitatório.
11. Sendo essencial ressaltar que a lisura e a transparência são pilares fundamentais para a credibilidade do processo licitatório, garantindo que os recursos públicos sejam aplicados de forma eficiente e em conformidade com as exigências legais.
12. Assim, a Recorrente deve aceitar a desclassificação de sua proposta, reconhecendo que esta não atendeu aos requisitos técnicos estabelecidos no Edital. Tal postura não apenas reforça o compromisso com a legalidade, mas também preserva a integridade e a legitimidade do processo de seleção.
13. Por conseguinte, diante da incontestável incompatibilidade entre as especificações do equipamento ofertado e as exigências do edital, é de suma importância que a decisão do Nobre Pregoeiro seja mantida, assegurando assim a lisura e a equidade do certame.
14. Destarte, tendo em vista a necessidade de observância dos princípios licitatórios da



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **09 de Maio de 2024 às 11:44 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-42024, Código de Validação: EB808C8041.**



Comissão Permanente de Licitação

vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a proposta da licitante em comento não se presta a atender satisfatoriamente a demanda da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO MARANHÃO – PGJ/MA para os Itens 01 e 02, motivo pelo qual deve ser mantida a desclassificação da mesma.

15. Ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, in verbis:

“ Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

16. Não obstante, a Lei nº 14.133/21, em seu artigo 8º, parágrafo 1º, é transparente quanto à possibilidade de responsabilização individual do agente público responsável pela licitação, quando este pratica atos que possam vir a prejudicar o certame, in verbis:

“ Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação. § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.”

17. Além destes, haveria violações, também, ao artigo 2º do Decreto nº 10.024/19 (o novo regulamento federal do Pregão Eletrônico), que dispõe, in verbis:

“ Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

18. Segundo Fernanda Marinela:



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **09 de Maio de 2024 às 11:44 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-42024, Código de Validação: EB808C8041.**



Comissão Permanente de Licitação

“O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da Lei.”

19. O que se assevera acima está na mesma esteira do que já foi, inclusive, exaustivamente firmado pelo Judiciário:

“EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA – CONCORRÊNCIA – NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – AUSÊNCIA DO 'FUMUS BONI IURIS' – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O princípio da vinculação ao edital impõe que a Administração e os licitantes respeitem as normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. Evidenciado que o licitante descumpriu exigências previstas no edital, bem assim que estas não são ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade, sua desclassificação do certame é medida que se impõe por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Agravo de Instrumento não provido. (TJMS – AI: 14049893020188120000 MS 1404989-30.2018.8.12.0000, Relator: Des. Alexandre Bastos, Data de Julgamento: 20/03/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019).”

20. No âmbito dos procedimentos licitatórios, o desrespeito às condições estabelecidas no instrumento editalício e seus correlatos acaba por consubstanciar golpe fatal à máxima principiológica da vinculação ao instrumento convocatório, que, consoante da doutra lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital. (...)”

21. Também, ocasiona ferida gangrênica ao princípio do julgamento objetivo. Ainda nas palavras da digníssima jurisprudência:

“Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou



Comissão Permanente de Licitação

responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente neles referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (...)"

22. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito, delineadas in supra, a Contrarrazoante roga o que se segue. "

4. Concluiu sua peça, solicitando a manutenção da desclassificação da recorrente, da seguinte forma:

“ II. DOS PEDIDOS

Ex positis, cabalmente demonstrada a regularidade dos atos de Vossa Senhoria, requer que Vossa Senhoria se digne a afastar as elucubrações apresentadas pela Recorrente, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de Direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, e mantendo a decisão de desclassificação da Recorrente.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.”

Vila Velha/ES, 02 de maio de 2024.”

DA ANÁLISE E DOS FATOS

5. Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, temos que o recurso cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço dos recursos e passo agora à análise de mérito.

6. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação (CMTI), para a análise das alegações da recorrente, esta, se pronunciou da seguinte forma:

“Senhor Pregoeiro,

Após análise do recurso interposto aos itens 1 e 2 do PE nº 90012/2024 pela licitante XDL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 52.717.272/0001-00, esta CMTI considera as alegações IMPROCEDENTES pelos seguintes fatos:

1. O Termo de Referência, anexo do Edital do referido pregão eletrônico, exige no subitem 15.1 que o equipamento tenha 2 (duas) baterias com capacidade de 17/18Ah. O equipamento ofertado pela licitante recorrente possui 2 baterias de 9Ah. Logo, pela simples análise objetiva deste subitem, o produto ofertado pela licitante recorrente não atende ao exigido no Edital.

2. Em tempo de esclarecimentos e impugnações do Edital não foram recebidas impugnações a respeito dessa exigência.



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **09 de Maio de 2024 às 11:44 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-42024, Código de Validação: EB808C8041.**



Comissão Permanente de Licitação

3. Ainda que o nobreak ofertado pela licitante recorrente atenda ao requisito de autonomia, o equipamento possui baterias de 9Ah e não baterias de 18Ah. Portanto, não há o que ser revisto por esta CMTI. Atenciosamente,."

7. Ratifico que, conforme os procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a análise da "Qualificação Técnica", que é de responsabilidade da Unidade Gestora (C MTI).

8. Embora a matéria aqui tratada tenha como cerne as questões técnicas, percebemos claramente que não há como nos furtar da obediência às normas editalícias, motivo pelo qual de pronto percebemos que a ratificação das normas quanto as exigências técnicas não podem ser afastadas.

9. A lei do certame, a partir de sua publicação vincula a todos, inclusive a quem promove a licitação, motivo pelo qual não podemos nos furtar a cumprir rigorosamente o que ali está estabelecido, salvo claro conflito de determinações, o que não nos parece que ocorre. É o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

10. Lembro que, conforme o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da vinculação ao edital, aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

11. Ao fazer tal verificação e afirmações, a Unidade Gestora teve o devido cuidado para a ratificação de seu parecer técnico, rebatendo os pontos apresentados pela recorrente, demonstrando o rigoroso cumprimento do Edital e seus anexos deste pregão.

12. Tendo em vista tratar-se de análise puramente técnica, sobre os questionamentos levantados pela recorrente e rebatidos pela Unidade Gestora (CMTI), deve ser considerada a análise contida no parecer do setor responsável pela "análise técnica das propostas" enviadas para este pregão.

13. Diante do exposto, as alegações da recorrente não devem prosperar, sendo inequívoco afirmar que o Agente de Contratação, amparado pelo parecer técnico da Unidade Gestora, ao seguir o Edital e seus anexos, não pode ser responsabilizado pelo erro da recorrente que, ao ofertar, no Pregão Eletrônico nº 90012/2024, um produto com as especificações inferiores ao solicitado, não atendeu ao que determina a lei do certame.

DA DECISÃO



(*) Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO** em **09 de Maio de 2024 às 11:44 h** conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: RELAT-CPL-42024, Código de Validação: EB808C8041.**



Comissão Permanente de Licitação

14. Desta forma, por todo o exposto, **decido** pela IMPROCEDÊNCIA do pedido contido no documento contestador, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação da recorrente para os itens 1 e 2 deste pregão e, sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso V do Ato Regulamentar nº 10, de 23 de março de 2023, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 09 de maio de 2024.

assinado eletronicamente em 09/05/2024 às 11:44 h ()*

JOÃO CARLOS ALMEIDA DE CARVALHO
TÉCNICO MINISTERIAL
FUNÇÃO DE CONFIANÇA - PREGOEIRO